



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2665067 - MS (2024/0210681-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : REDE MS INTEGRAÇÃO DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA
AGRAVANTE : AGROMIX TELEVISAO LTDA
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
AGRAVADO : ABRIL RADIODIFUSÃO LTDA
AGRAVADO : CANAIS ABRIL DE TELEVISAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : AURÉLIO MARCHINI SANTOS - SP141954
DANIEL COSTA CASELTA - SP257335
VICTOR GUALDA DE FREITAS RODRIGUEZ ADAME - SP314234

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, “D”, DO CPC/1973. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A prestação jurisdicional mostrou-se suficiente: o órgão julgador enfrentou, de modo claro e motivado, as questões essenciais, inclusive em embargos de declaração, afastando omissão e fundamentação aparente; inconformismo não caracteriza ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. A aplicação do art. 100, IV, “d”, do CPC/1973 foi adequada: o Tribunal de origem assentou o foro do lugar de cumprimento da obrigação em São Paulo/SP com base na execução contratual a partir da sede das rés e nos elementos dos autos, em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. As alegações do agravante demandam nova interpretação de cláusulas contratuais e reexame do contexto fático-probatório para infirmar a conclusão sobre o local de cumprimento da obrigação, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ; a distinção entre reavaliação jurídica e revolvimento fático-probatório não afasta tais limitações quando a modificação da conclusão pressupõe alteração da moldura fática fixada.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2665067 - MS (2024/0210681-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : REDE MS INTEGRAÇÃO DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA
AGRAVANTE : AGROMIX TELEVISAO LTDA
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
AGRAVADO : ABRIL RADIODIFUSÃO LTDA
AGRAVADO : CANAIS ABRIL DE TELEVISAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : AURÉLIO MARCHINI SANTOS - SP141954
DANIEL COSTA CASELTA - SP257335
VICTOR GUALDA DE FREITAS RODRIGUEZ ADAME - SP314234

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, “D”, DO CPC/1973. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A prestação jurisdicional mostrou-se suficiente: o órgão julgador enfrentou, de modo claro e motivado, as questões essenciais, inclusive em embargos de declaração, afastando omissão e fundamentação aparente; inconformismo não caracteriza ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. A aplicação do art. 100, IV, “d”, do CPC/1973 foi adequada: o Tribunal de origem assentou o foro do lugar de cumprimento da obrigação em São Paulo/SP com base na execução contratual a partir da sede das rés e nos elementos dos autos, em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. As alegações do agravante demandam nova interpretação de cláusulas contratuais e reexame do contexto fático-probatório para infirmar a conclusão sobre o local de cumprimento da obrigação, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ; a distinção entre reavaliação jurídica e revolvimento fático-probatório não afasta tais limitações quando a modificação da conclusão pressupõe alteração da moldura fática fixada.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão proferida por este Relator, que negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, o ora agravante alega que: (I) art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, combinado com a Portaria STJ/GDG 1010/2025, pois o agravo interno seria tempestivo à luz dos feriados e pontos facultativos reconhecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, não havendo motivo para o não conhecimento; (II) art. 1.021 do Código de Processo Civil e arts. 259 e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, porque o agravo interno seria cabível e adequado para impugnar a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, impondo-se a reconsideração para o seu processamento; (III) arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, pois teria havido omissão e fundamentação aparente, ao não delimitar concretamente o local de cumprimento da obrigação para fins do art. 100, IV, “d”, configurando negativa de prestação jurisdicional e exigindo anulação para novo julgamento dos embargos; (IV) art. 100, IV, “d”, do Código de Processo Civil de 1973, porque a correta aplicação da regra do foro do lugar onde a obrigação deveria ser satisfeita teria conduzido à competência de Campo Grande/MS, dado o centro de gravidade da execução contratual, e a decisão monocrática teria chancelado interpretação equivocada; (V) Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois não incidiria no caso concreto, já que a pretensão recursal teria se limitado à reavaliação jurídica de fatos incontroversos, sem revolvimento do acervo probatório, permitindo o exame de mérito do recurso especial; e (VI) que a decisão monocrática teria sido incorreta ao apenas reproduzir entendimento jurisprudencial genérico, sem realizar a subsunção específica às peculiaridades fáticas do contrato de radiodifusão, o que exigiria uniformização pela Corte.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ, fls. 1.574-1.597).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do agravo interno.

No mérito, contudo, a insurgência não merece prosperar.

A decisão monocrática agravada examinou de forma suficiente e fundamentada todas as questões devolvidas no agravo em recurso especial, concluindo, em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, pela inexistência de violação aos dispositivos legais invocados e pela incidência dos óbices sumulares aplicáveis ao caso.

Inicialmente, quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, fundada nos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, não assiste razão à agravante.

Conforme expressamente consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem apreciou de maneira clara e suficiente a controvérsia relativa à competência territorial, inclusive em sede de embargos de declaração, ocasião em que rechaçou expressamente a alegação de omissão e consignou que o acórdão embargado “*expressamente dispôs acerca da aplicação da regra de competência estabelecida no artigo 100, IV, ‘d’, do Código de Processo Civil*”,

acrescentando que o pedido de “*prequestionamento expresse*” mostrava-se desarrazoado, porquanto a matéria já havia sido devidamente enfrentada (e-STJ, fl. 1.550).

A prestação jurisdicional considera-se completa quando o órgão julgador enfrenta, de forma motivada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente. O ordenamento jurídico não exige resposta individualizada a todos os argumentos deduzidos pelas partes, mas apenas fundamentação suficiente e coerente com a conclusão adotada.

A pretensão recursal, nesse ponto, revela mero inconformismo com o resultado do julgamento, circunstância insuficiente para caracterizar ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

No tocante à alegada incorreta aplicação do art. 100, IV, “*d*”, do CPC/1973, igualmente não merece acolhida a insurgência.

A decisão agravada destacou que o acórdão recorrido, proferido em nova análise determinada por esta Corte Superior, aplicou expressamente a regra do foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, concluindo, à luz dos elementos constantes dos autos, pela competência da Comarca de São Paulo/SP, diante do inadimplemento contratual verificado (e-STJ, fls. 1.549 e 1.554).

Assentou-se, ainda, que a conclusão adotada pelo Tribunal de origem decorreu não apenas da literalidade do art. 100, IV, “*d*”, do CPC/73, mas também da orientação jurisprudencial consolidada do Superior Tribunal de Justiça e da análise dos elementos contratuais e fáticos constantes dos autos, especialmente a circunstância de que a prestação contratual era executada a partir da cidade de São Paulo, local da sede das rés e indicado, inclusive, nos próprios pedidos formulados pela parte autora.

Não procede, portanto, a alegação de que a decisão monocrática teria se limitado à reprodução abstrata de precedentes sem efetiva subsunção ao caso concreto. Ao contrário, a decisão agravada demonstrou, de forma objetiva, a correspondência entre a moldura fática delineada pelo Tribunal de origem e a incidência da norma de competência territorial aplicada ao caso.

Também não prospera a tentativa de afastar os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

A agravante sustenta tratar-se de mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos. Todavia, conforme consignado na decisão agravada, a pretensão recursal exige, necessariamente, nova interpretação das cláusulas contratuais e reexame do contexto fático-probatório para infirmar a conclusão firmada pela Corte local acerca do local de cumprimento da obrigação e da dinâmica contratual estabelecida entre as partes.

Com efeito, a alegação de que a produção e transmissão da programação, bem como a contratação com terceiros, ocorreriam em Campo Grande/MS não pode ser apreciada sem incursão direta no conteúdo contratual e no conjunto probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

A distinção entre reavaliação jurídica e revolvimento fático-probatório não pode ser utilizada artificialmente para afastar os limites cognitivos do recurso especial. Quando a alteração da conclusão jurídica pressupõe modificação da moldura fática reconhecida pelo Tribunal de origem, incidem os referidos óbices sumulares.

Por fim, as alegações relativas à tempestividade e ao cabimento do agravo interno não alteram a conclusão adotada na decisão agravada, porquanto sequer constituíram fundamento de inadmissão ou de não conhecimento do recurso anteriormente interposto, tratando-se de pressupostos recursais já superados nesta fase processual.

Assim, verifica-se que a parte agravante apenas reitera teses já devidamente analisadas e rejeitadas na decisão monocrática, sem apresentar argumentos novos aptos a infirmar seus fundamentos.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.665.067 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0210681-8

Número de Origem:

00420426620148120001

08258139520148120001

14045095720158120000

1404509572015812000050002 201601950827 420426620148120001 8258139520148120001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REDE MS INTEGRAÇÃO DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA

AGRAVANTE : AGROMIX TELEVISAO LTDA

ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

AGRAVADO : ABRIL RADIODIFUSÃO LTDA

AGRAVADO : CANAIS ABRIL DE TELEVISAO LTDA. EM RECUPERACAO
JUDICIAL

ADVOGADOS : AURÉLIO MARCHINI SANTOS - SP141954

DANIEL COSTA CASELTA - SP257335

VICTOR GUALDA DE FREITAS RODRIGUEZ ADAME - SP314234

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REDE MS INTEGRAÇÃO DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA

AGRAVANTE : AGROMIX TELEVISAO LTDA

ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

AGRAVADO : ABRIL RADIODIFUSÃO LTDA

AGRAVADO : CANAIS ABRIL DE TELEVISAO LTDA. EM RECUPERACAO
JUDICIAL

ADVOGADOS : AURÉLIO MARCHINI SANTOS - SP141954

DANIEL COSTA CASELTA - SP257335

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026